

PROCESSO 0211568-70.2013.8.19.0001

AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES – (Adv. Vitor Marcelo Rodrigues, OAB 88827)
RÉU: FELIPE SANTA CRUZ – (Adv. Sergio Eduardo Fisher, OAB 17119)

TERMO DE AUDIÊNCIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)

Aos treze dias do mês de agosto de 2013, na sala de audiências da 48ª Vara Cível, em sessão presidida por seu **Juiz Titular MAURO NICOLAU JÚNIOR**, feito o pregão, às 15h30min, compareceram as partes e advogados conforme acima mencionado. Ausente o réu a despeito de regularmente intimado para prestar depoimento pessoal **MOTIVO PELO QUAL APLICO-LHE A PENA DE CONFISSÃO**. O douto patrono da parte ré apresentou agravo retido contra a decisão acima argumentando que a pessoa, mesma a natural, pode ser representada por "preposto". Aduz ainda que não é caso de depoimento pessoal visto que a prova é toda documental, de ambas as partes. Em resposta a parte autora aduz que o réu foi intimado para depoimento pessoal tendo sido intimado nesse sentido e deveria fazê-lo pessoalmente. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Diversamente do sustentado pela parte ré o depoimento pessoal, sendo o réu pessoa natural, deve ser feito por ele próprio ou, no máximo, por representante com poderes especialmente outorgados para tanto, o que não foi feito. Ademais, foi o réu intimado através de oficial de justiça para seu comparecimento e para prestar depoimento pessoal, não tendo comparecido nem apresentado qualquer justificativa. Por tais motivos, mantenho a decisão agravada. Proposta a conciliação esta restou infrutífera tendo a parte ré apresentado contestação da qual teve vista a parte contrária. A parte autora apresentou documentos dos quais teve vista a parte ré que sobre eles se manifestou afirmando que o acórdão juntado não se refere a caso idêntico. Quanto à certidão de regularidade fiscal afirma que quando o réu assumiu a entidade havia dois processos de execução fiscal ajuizados contra a CAARJ. Essas execuções foram extintas sem qualquer pagamento e acredita o douto patrono que nada foi devolvido aos advogados até porque os aumentos não se fundaram apenas na existência de tais execuções. Encerrada a fase probatória visto que as partes afirmaram a inexistência de outras provas a produzir, em alegações finais os doutos patronos se reportaram à inicial e contestação. **A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: OCTAVIO AUGUSTO**

BRANDÃO GOMES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada contra FELIPE SANTA CRUZ alegando que *foi presidente da OAB/RJ por dois mandatos consecutivos no período entre 2001 e 2006, não mais participando da gestão da entidade desde então*. Sustenta que foi sucedido pelo Sr. Wadih Nemer Damous Filho que exerceu a presidência durante o período de 2007 a 2012. Informa que o réu, *ao iniciar seu mandato em janeiro/2013, enviou e-mail a toda a classe dos advogados do RJ contendo o boleto de cobrança da anuidade acompanhado de um texto que atribuía o referido aumento a uma dívida supostamente deixada na gestão do autor*. Salaria que embora não contenha expressamente o nome do demandante refere-se ao período da gestão em que o autor foi presidente da OAB. Registra que notificou extrajudicialmente o requerido em 21/01/2013 ressaltando a sua ausência de responsabilidade pela suposta dívida e *anexou a aprovação, por unanimidade, das contas de sua gestão (exercício encerrado em 31/12/2006) perante o Conselho Federal da OAB, órgão do qual o réu fazia parte naquela época*. Na comunicação enviada solicitou que o Sr. Felipe retificasse a acusação divulgada nos meios de comunicação, mas este quedou-se inerte. Informa que as *acusações divulgadas ocasionaram uma série de reportagens difamatórias contra si, que foram veiculadas nos sites de notícias bem como em jornal e rádio*. Aduz que foi procurado pelo jornalista do site *ultimosegundo.ig.com.br*, Raphael Gomide, ocasião em que esclareceu sua versão dos fatos. No entanto, tais acusações comprometeram sua posição e prestígio perante a sociedade. Esclarece que *ao sair da presidência deixou registrado em balanço um superávit da ordem de R\$ 3.975.650,66, além de saldo em caixa no valor de R\$ 2.850.000,00, sem qualquer dívida ou encargo a pagar*. Tais documentos contábeis integram o processo de aprovação das contas perante o Conselho Seccional e o Conselho Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a enviar e-mail a todos os inscritos na OAB/RJ e mesmos destinatários do e-mail que conteve a falsa acusação, bem como seja compelido a veicular nos mesmos veículos de comunicação e imprensa (Rádio CBN, Jornal O Dia, site *ultimosegundo.ig.com.br*, periódico Tribuna do Advogado Digital) o teor do texto de resposta e esclarecimentos do autor, com o mesmo destaque, programa, página, mesmos caracteres tipográficos idênticos aos do respectivo e-mail incriminado e respectivas notícias inverídicas antes mencionadas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, texto de resposta este vazado nos termos de fls. 25/26. Pretende o julgamento procedente do pedido para confirmar os efeitos da tutela e para condenar o réu: I – ao pagamento de: a) indenização por danos morais em valor ao arbítrio do juízo; b) custas processuais e

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

honorários de advogado, estes na base que V.Exa. houver por bem fixar, sobre o total da condenação; II – a enviar e-mail a todos os inscritos na OAB/RJ e mesmos destinatários do e-mail que conteve a falsa acusação, bem como seja compelido a veicular nos mesmos veículos de comunicação e imprensa (Rádio CBN, Jornal O Dia, site ultimosegundo.ig.com.br, periódico Tribuna do Advogado Digital) o teor do texto de resposta e esclarecimentos do autor, com o mesmo destaque, programa, página, mesmos caracteres tipográficos idênticos aos do respectivo e-mail incriminado e respectivas notícias inverídicas antes mencionadas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Procuração a fls. 29; identidade a fls. 30; comprovante de residência a fls. 31; e-mail a fls. 33, 42; boleto a fls. 34, 43; notificação a fls. 36/41; ementa nº 17/Conselho Pleno /2007 a fls. 44; certidão a fls. 45/46; demonstrativo do resultado do exercício de 2006, período de 01/01 a 31/12/2006 a fls. 47/48; Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível a fls. 49/54; explicações prestadas pelo autor ao portal IG a fls. 56; acusações feitas pelo réu a fls. 58, 60, 62/63, 65, 67,69; aprovação das contas prestadas pelo autor no ano de 2006 a fls. 71; aprovação de todas as contas da gestão do autor no período de 2001/2006 a fls. 73, 75; superávit deixado pelo autor a fls. 77, 79; texto resposta a ser veiculado/publicado a fls. 81. A fls. 59/60 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência prevista no artigo 277 do CPC. Intimação da parte autora a fls. 100 (AR). Citação e Intimação da parte ré a fls. 29. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Inicialmente insta rejeitar a alegação de incompetência na medida em que os fatos que lesam a honorabilidade do autor foram imputados diretamente ao réu e não à Ordem dos Advogados do Brasil que, assim, não se justifica seu ingresso no polo passivo rechaçando, também, a preliminar de ilegitimidade passiva até porque o mandato outorgado ao réu por seus pares o é apenas para a administração da entidade e não para a prática de atos ilícitos que, uma vez caracterizados, são de sua responsabilidade, e não da OAB. E ainda que assim não fosse não se justifica mais manter a OAB com foro na Justiça Federal, pois não sendo entidade autárquica federal, nem qualquer outro tipo de pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública federal, ou mesmo autarquia de regime especial, como afirmou o STF na ADIN 3026, abaixo transcrita, não se enquadra na competência cível *ratione personae* da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da CF. Veja-se o julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS: CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

O que se pode concluir por esse julgado, especialmente dos itens 2 a 5 da ementa acima transcrita, é que a Corte Suprema considera a OAB, que é uma entidade de supervisão e controle da atividade profissional dos advogados, como sendo uma instituição *sui generis*, totalmente apartada dos chamados conselhos

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

profissionais. Do que se conclui que não sendo a OAB qualquer das entidades mencionadas no inciso I do art. 109 da Constituição da República não há como admitir que tenha foro exclusivo na Justiça Federal. Pode-se admitir, portanto, após o julgado do Supremo Tribunal Federal, que considerou a OAB como uma instituição que exerce função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da CB/88), cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados e não tendo nenhuma relação ou dependência com qualquer órgão público, a competência para julgar ações de seu interesse exclusivo como a cobrança de anuidades e que não envolvesse qualquer órgão da União, decorre da pretensão da entidade. Ora, se uma seccional da OAB (que tem personalidade jurídica própria, segundo o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.906/94), pode cobrar de seus associados inadimplentes no Rio de Janeiro as respectivas anuidades, não teria como fazê-lo na Justiça Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o que foi decidido na ADIN 3026, pois não há qualquer interesse federal envolvido, já que, repita-se o que consta do v. acórdão da Corte Suprema, por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A cobrança de anuidades de seus associados, portanto, não faz da OAB entidade com foro na Justiça Federal. Superadas as questões tanto de ser a OAB litisconsorte passiva necessária bem como da competência, passa-se à análise da lide posta para decisão. Com fundamento na Teoria da Asserção, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu há, ainda, de ser rechaçada por se confundir com o próprio mérito e com este será apreciada. É que a legitimidade passiva deve ser examinada à luz das afirmações feitas pela autora na inicial. Nesse sentido, o ensinamento de Leonardo Greco (*Instituições de Processo Civil*. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2009, pg.241):

Assim, aplicando a teoria da asserção, o juiz afere, de ofício e através de um juízo hipotético que recai somente sobre as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, a concorrência das condições. Se a falta de uma condição da ação se tornar evidente apenas após o exame das alegações do réu, essa apreciação fará coisa julgada material, pois haverá julgamento do mérito.

Portanto, em minha opinião, caso a falta de uma condição da ação transpareça não no exame da petição inicial, mas depois de instaurado o contraditório entre as partes, ela será julgada como uma questão relativa ao mérito da causa, gerando a improcedência do pedido, e não a carência da ação.

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustenta o autor, na condição de ex-presidente da Seccional da OAB do Rio de Janeiro, ter sido ofendido moralmente pelo réu, atual presidente, que lhe imputou fatos inverídicos e difamantes quando distribuiu correspondência a todos os advogados do Estado do Rio de Janeiro afirmando ter o autor deixado um rombo financeiro na entidade. Pretende, portanto, a reconsideração do réu e sua condenação em indenização por danos morais o que é direito seu na medida em que afirma ter sido ofendido em sua honra e, por esse motivo, rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Vê-se do documento de fls. 33, encaminhado aos advogados juntamente com o boleto para pagamento da anuidade de 2013, a afirmação de que *o aumento do valor da anuidade se deveu à necessidade de reserva para o pagamento de dívidas tributárias de R\$ 331,9 milhões deixadas pelas diretorias que estiveram à frente da OAB/RJ em 2005 e 2006*. Nesse período foi exatamente o autor quem presidiu a entidade. A referida correspondência foi replicada e repetida por veículos de comunicação que acabaram por fazer chegar tais fatos, além de todos os advogados, também ao grande público. Não há como negar-se a autoria da correspondência na medida em que o réu, na condição de presidente da OAB/RJ é quem mantém o canal de comunicação com os inscritos. Por sua vez o réu demonstrou a fls. 44 e seguintes que as contas referentes ao período da administração na qual esteve à frente da entidade, foram integralmente aprovadas resultando em saldo positivo deixado nas contas da OAB, diversamente do quanto alegado pelo réu. Sustenta o réu, em sua defesa, que na verdade a dívida mencionada na correspondência, seria de responsabilidade da CAARJ e não da OAB o que não encontra suporte probatório visto que a correspondência faz expressa referência à própria OAB, como devedora até porque se fosse em relação à Caarj não teria atingido o autor que não era seu presidente à época mencionada, mas sim da OAB. Sustenta o réu a existência de processos de execução fiscal ajuizados contra a CAARJ cuja soma é superior a R\$ 330.000.000,00 das quais teve conhecimento apenas no final de 2012. Vale salientar, ademais, que as contas foram aprovadas pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil do qual, inclusive, fazia parte o próprio réu. Poderia o réu ter se disposto a demonstrar que, diversamente do afirmado pelo autor, teria ele efetivamente deixado contas a pagar e um saldo devedor que justificasse a elevação do valor da anuidade, tal como afirmou. No entanto, prova alguma nesse sentido trouxe aos autos a não ser o argumento, já rejeitado, de que na verdade a referida dívida é de responsabilidade da CAARJ e não da OAB. Todas as execuções fiscais apresentadas com a defesa se referem a dívidas da primeira e não da segunda entidade e, ademais, como afirmou o douto

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

patrono do réu nessa audiência, as referidas execuções fiscais foram extintas sem qualquer pagamento não sendo devolvido qualquer valor aos advogados inscritos o que seria razoável na medida em que se imputou à existência de tais dívidas o aumento da anuidade. Cuida-se de hipótese característica de julgamento antecipado visto que a matéria que fundamenta a pretensão autoral é unicamente de direito e os fatos estão documentalmente comprovados. Muito se fala, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobre *dano moral e direito a própria imagem*. Este é, sem dúvida alguma, um dos temas jurídicos que mais despertou interesse dos juristas e aplicadores do direito hodierno. Felizmente, já vemos no dia-a-dia pessoas das mais variadas classes sociais bradando, defendendo em alto e bom som aquele seu patrimônio ideal de toda sorte de ameaças e lesões. Isso significa que o Constituinte não fez outra coisa, senão garantir no texto de nossa Carta Magna aspirações há muito existentes no seio da sociedade. Nossa Constituição em dois incisos de seu art. 5º trata expressamente desse tipo de dano e vai além. Inova de forma bastante salutar ao estabelecer também a indenização por *dano à imagem*. Eis o texto constitucional:

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Partindo da máxima de que na exegese constitucional não se deve admitir termos desprovidos de significado efetivo ou redundantes, chega-se à conclusão com Celso Ribeiro Bastos que todas as normas da Lei Maior "têm que produzir algum efeito". Sublime é a lição de Thoma, citado por aquele autor: "A uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê". Assim, não há falar na inaplicação do inciso V do art. 5º da CF por qualquer que seja o motivo. Conforme asseverado, o constituinte originário assegurou, no elenco dos direitos e garantias fundamentais, o direito das pessoas serem indenizadas por danos materiais, morais e à imagem. Surpreendentemente, não vemos em nosso cotidiano ações de reparação de danos pedindo essas três verbas distintas. Em nosso ordenamento jurídico há espaço, em sendo confirmadas as respectivas lesões, para a condenação conjunta ao dever de indenizar as três espécies de danos constitucionalmente admitidos. O que seria então esse pouco falado *dano à imagem*? Essa espécie de dano deve ser vista como as repercussões sociais do dano que fora tornado público e que, de forma reflexa, foram suportadas pela vítima. Destarte, podemos refletir como sendo o aspecto objetivo do dano que, de uma forma ou de outra, repercutiu para toda uma coletividade. A Constituição, ao prever a reparabilidade do dano à imagem, o faz logo após assegurar a

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

liberdade de expressão (art. 5º, IV da CF), restando nítida a coerência do texto constitucional. Ao estabelecer que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e logo em seguida assegurar, conforme já mencionado, "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", a Constituição claramente fez referência a uma relação de causa e efeito. Ora, direito de resposta e indenização, no tocante ao inciso V, pressupõem uma pretérita manifestação de pensamento. Assim, pode-se concluir que nossa Constituição Cidadã garantiu o direito a indenização por dano à imagem como sendo um consectário da livre manifestação de pensamento mal utilizada, ou seja, geradora de consequências nefastas para aquele que fora alvo de tal manifestação. Interessante notar que essas repercussões atingem *indiretamente* a vítima, porém de forma não menos danosa. O bem jurídico a ser protegido pela reparação do dano à imagem é, como o próprio termo deixa claro, a imagem, a reputação, o conceito que as pessoas fazem ou faziam do lesado. Alguém que é caluniado ou difamado publicamente com certeza terá o seu bom nome abalado diante dos seus pares e sofrerá as conseqüências conexas da sua perda de respeito e/ou credibilidade. Isso se manifesta na forma como as pessoas mudam seu comportamento, se tornando mais arredias e desconfiadas para com a vítima. Alcançar um alto grau de estima e consideração social é tarefa para toda uma vida, tendo a pessoa que manter-se firme aos mais rigorosos padrões da ética e da moral. Antagonicamente, para acabar com tudo isso basta um único deslize, uma única mentira. A boa reputação, o bom nome, o alto conceito que alguém goza diante da sociedade é como um belo vaso de cristal que, uma vez quebrado, por melhor que seja a restauração, sempre deixará marcas e desvalorização. Pode-se destacar a diferença existente entre o **dano à imagem** e o "**uso indevido de imagem**". Este último se refere à imagem-retrato, com proteção constitucional distinta daquele que é a imagem-atributo. A proteção da imagem-retrato é prevista no **art. 5, inciso X da CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.** Em havendo o uso indevido da imagem de alguém, o usurpador será responsabilizado pelos danos que decorreram de sua conduta. Esses prejuízos se sucumbirão em um ou mais das três espécies de danos admitidos pela Constituição (material, moral e à imagem), dependendo a condenação de uma análise pormenorizada do caso concreto. O STJ já definiu a imagem-retrato como sendo *la projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam*" (RESP 58101/SP). Nesse

mesmo julgamento, também restou estabelecido que "a sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida". De igual modo, magistral é o ensinamento do douto desembargador e professor da Faculdade de Direito da USP, Walter Moraes, em sua exaustiva obra "Direito à própria imagem" (RT 443/64), citado pelo responsabilista igualmente admirado Rui Stoco:

"No plano do direito da personalidade a idéia de imagem é entendida extensamente, como sendo toda sorte de representação de uma pessoa. Inclui, então, assim a figuração artística da pintura, da escultura, do desenho, etc., como a mecânica da fotografia. Compreende não apenas essas versões estáticas da pessoa efigiada, como também as formas dinâmicas obtidas pela cinematografia, pela televisão e pela representação cênica".

Assim, o dano à imagem, propriamente dito, tem concepção bastante diferenciada. Ele se refere aos atentados cometidos contra a valoração de alguém por terceiros, no que pertine as suas características subjetivas e abstratas. Trata-se de como as pessoas enxergam um indivíduo no seu ser e não com relação as suas características físicas.

"A **imagem** é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida" (STJ, ac. un. da 4.ª T., publ. no DJ de 09.03.1998, p. 114, REsp 58.101-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Afirma J. Cretella Júnior que: "Em qualquer das hipóteses anteriores -- violação da intimidade, da vida privada, da imagem -- haverá dano, maior ou menor. Demonstrado o dano e nexos causal, o agente é patrimonialmente responsável pelos prejuízos a que deu origem. E por quê? **Porque todo bem inviolável, constitucionalmente ou legalmente, se objeto de violação, acarreta sanções que, nesse caso, se traduzem em indenizações pelos danos causados**" (in Comentários à Constituição de 1988, p. 259, item 149). Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na peça preambular para condenar o réu ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R\$

48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10.000,00 que será corrigido pela variação da ufir a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da divulgação da correspondência, considerada como ato ilícito extracontratual para fins de aplicação da Súmula 54 do STJ (15 de janeiro de 2013 – fls. 42). CONDENO o réu, ainda, a enviar e-mail a todos os inscritos na OAB/RJ e mesmos destinatários do e-mail que conteve a falsa acusação, bem como seja compelido a veicular nos mesmos veículos de comunicação e imprensa (Rádio CBN, Jornal O Dia, site ultimosegundo.ig.com.br, periódico Tribuna do Advogado Digital) o teor do texto de resposta e esclarecimentos do autor, com o mesmo destaque, programa, página, mesmos caracteres tipográficos idênticos aos do respectivo e-mail incriminado e respectivas notícias inverídicas antes mencionadas exatamente nos moldes e forma do contido a fls. 81, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 que passará a fluir imediata e instantaneamente uma vez expirado tal prazo, independentemente de qualquer outra intimação visto estar sendo o réu intimado pessoalmente nessa audiência à qual deveria ter comparecido posto que para tanto intimado. Por força da sucumbência condeno finalmente o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Intimados em audiência, registre-se e cumpra-se. Certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo a ser consignado foi a audiência encerrada as 14.00 horas.

MAURO NICOLAU JUNIOR

Juiz de Direito

Autor

[Handwritten signature]

Advogado do autor

[Handwritten signature]
OAB/RJ 20827

Réu

(ausente)

Advogado do Réu

[Handwritten signature]
OAB 17-119